

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Seja alterada a redação do § 4º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 4º A decisão do CNE que cancele a imposição de penalidade será definitiva, sendo desnecessário qualquer ato homologatório. Da decisão do CNE que mantenha a imposição de penalidade ainda poderá o prejudicado recorrer ao Ministro de Estado da Educação, em 15 dias” (NR).

JUSTIFICATIVA

A previsão de necessidade de homologação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação por parte do Ministro da Educação, especialmente quando decida pelo cancelamento da penalidade é um evidente esvaziamento do próprio conteúdo material da cláusula do devido processo legal no processo administrativo, afigurando-se evidente prerrogativa de cassação desse direito por ato unilateral da autoridade ministerial.

A nova redação proposta ao parágrafo 4º, do artigo 39 do projeto, reestabelece o equilíbrio pretendido pelo legislador constituinte.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE